

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047120-29.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADOS: OTAVIO DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA,  
FERNANDO DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA  
E PAULA DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 10 DE SETEMBRO DE 2026**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
PREVIA DE PRECATORIOS EXPEDIDOS.  
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.  
NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

Decisão agravada que deferiu o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de um dos Autores originais da demanda, Fernando Lopes Vieira, determinando a ratificação do polo ativo, contra o que o Estado se insurge.

O Ente alega nulidade e prescrição da pretensão, pugnando pelo indeferimento do pedido de habilitação dos herdeiros.

A despeito de ainda não ter sido proferido o julgamento de mérito do aludido Tema 1.254, atualmente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o falecimento da parte acarreta a suspensão do processo, inexistindo prazo legal para a habilitação dos sucessores.

*Des. Leila Albuquerque*



Portanto, não há que se falar em prescrição, visto que o falecimento do Autor em 2018 determinou a suspensão automática do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

O direito ao precatório não se extingue com o óbito; via de regra, esse crédito passa a integrar o espólio e é transmitido aos sucessores, podendo, excepcionalmente, como no caso em tela, ocorrer a habilitação direta pelos herdeiros, eis que findo o inventário.

Ausência de nulidade ou prescrição alegadas pelo Estado, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0047120-29.2026.8.19.0000** em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravados **OTAVIO DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA, FERNANDO DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA E PAULA DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA;**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executiva, uma vez que o óbito teria suspenso o prazo prescricional, e deferiu o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Fernando Lopes Vieira.

O Estado se insurge alegando que a ocorrência do óbito do autor em 2018 e subsequente expedição de precatório em 2022 em favor do falecido evidenciaria nulidade da execução, tendo em vista pedido de habilitação por parte dos sucessores apresentado no ano de 2025. Afirma que *“a incapacidade processual não regularizada gera nulidade absoluta do processo, que pode ser invocada a qualquer tempo e possui efeito ex tunc”*.

Sustenta que “considerando que transcorreram quase 7 anos desde o óbito do autor demandante (em 2018) até a apresentação do requerimento de habilitação (apenas no ano de 2025), resta indubitável que o prazo prescricional de cinco anos já decorreu”.

Assim, requereu indeferimento do pedido de habilitação pela nulidade processual e/ou prescrição da pretensão.

Contrarrazões a fls. 23/30.

O Ministério Público informou não ter interesse no feito a fls. 34/35.

### **É o Relatório.**

Otávio de Magalhaes Coutinho Vieira, Fernando de Magalhaes Coutinho Vieira e Paula de Magalhaes Coutinho Vieira, na qualidade herdeiros do ex-servidor público Fernando Lopes Vieira, falecido em

18/12/2018 (um dos credores originais do processo), solicitaram sua habilitação ao crédito em fls. 1441 e seguintes.

O Estado do Rio de Janeiro, ao ser citado, alegou nulidade da execução, afirmando ocorrência de prescrição da pretensão e pugnando pelo indeferimento do pedido de habilitação (fls. 1505-1513).

Sustentou que *“o óbito do autor ocorreu no ano de 2018, tendo sido expedida prévia de precatório no ano de 2022 (id. 964), em favor de pessoa há muitos anos falecida, é evidente a nulidade da execução”*

Aduziu que *“no caso em tela, transcorridos quase 7 (sete) anos desde o óbito do demandante até a apresentação de requerimento de habilitação, no ano de 2025 (id. 1441), não há dúvidas de que decorrido o prazo prescricional de cinco anos”*.

Assim, pugnou pelo indeferimento do pedido de habilitação dos herdeiros.

A alegação, contudo, foi rejeitada pelo Juízo *a quo*:

## Decisão

1. Entendia o STJ que não há previsão legal que estipule o prazo para a habilitação.

Neste sentido, traz-se a colação a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ASSERTIVA DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal de origem e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato.

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.998.085/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

[...]

Ocorre que, recentemente, o STJ afetou ao rito dos recursos especiais repetitivos o Tema para "Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação".

No entanto, apenas determinou a suspensão do processamento dos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância.

Desse modo, a princípio, os sucessores podem promover sua regularização processual a qualquer momento, desde que a execução esteja em curso e que o Juízo ainda não os tenha intimado.

Ademais, nos termos do artigo 313, I, do CPC a morte de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores determina a suspensão do processo.

Logo, entende-se que inviável o reconhecimento da prescrição, eis que suspenso o feito não corre o prazo extintivo.

2. A habilitação, em regra, dá-se na pessoa do espólio, por ser este o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, de modo que a habilitação direta pelos herdeiros se apresenta como exceção, apenas sendo possível nos casos em que já se tenha findado o inventário, ou quando não existam outros bens a inventariar, bem como serem os herdeiros maiores e capazes.

Considerando os inventários findos, como se verifica em pdf 1448, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelas sucessores de FERNANDO LOPES VIEIRA, em pdf 1441.

RETIFIQUE-SE o polo ativo substituindo-se o falecido pelos herdeiros OTAVIO DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA, FERNANDO DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA e PAULA DE MAGALHAES COUTINHO VIEIRA. Anote-se onde couber.

Intimem-se.

3. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao DEJUI informando o deferimento da habilitação dos herdeiros no precatório judicial de FERNANDO LOPES VIEIRA.

O Estado, então, insurge-se por meio deste Agravo de Instrumento insistindo na tese de prescrição e nulidade processual:

Ocorre que a decisão merece imediata reforma. A incapacidade processual não regularizada gera nulidade absoluta do processo, que pode ser invocada a qualquer tempo e possui efeitos *ex tunc*.

A respeito dos efeitos *ex tunc* da declaração de nulidade dos atos processuais, no caso de óbito da parte autora, assim já entendeu a Egrégia Décima Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, em acórdão cuja ementa a seguir se transcreve:

[...]

De outro lado, ainda que não se entenda pela declaração de nulidade do processo, há de se analisar a questão sob o relevante aspecto da prescrição.

[...]

**Considerando que transcorreram quase 7 (sete) anos desde o óbito do autor demandante (em 2018) até a apresentação do requerimento de habilitação (apenas no ano de 2025), resta indubitável que o prazo prescricional de cinco anos já decorreu.**

[...]

A despeito de ainda não ter sido proferido o julgamento de mérito do aludido Tema 1.254, atualmente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o falecimento da parte acarreta a suspensão do processo, inexistindo prazo legal para a habilitação dos sucessores:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. Segundo a jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, implica a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em**

T.J. – 8ª C.D.P.

A.I. nº 0047120-29.2026.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque

7



**prescrição.** Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código Processual Civil/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

*2. Agravo interno desprovido.”*

(AgInt no REsp n. 2.102.691/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 6/3/2024) (Grifei).

**“PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E A DATA DE HABILITAÇÃO DOS SEUS HERDEIROS.**

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos sucessores da parte, não corre prescrição, inclusive para a execução.**

2. Com efeito, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido na fase de conhecimento, ou seja, antes da propositura da ação executiva, como a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo, não havendo previsão legal de prazo prescricional para habilitação, o processo deveria ter ficado suspenso, desde então, não podendo ser contado, a partir desse evento, o prazo prescricional, em prejuízo dos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação executiva.

3. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a

T.J. – 8ª C.D.P.

A.I. nº 0047120-29.2026.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque

8



*aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial”.*

(AREsp n. 1.740.170/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 9/4/2021.) (Grifei).

Portanto, *data venia* da tese do Estado Agravante, não há que se falar em prescrição. O falecimento do Autor em 2018 determinou a suspensão automática do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil e, conforme pontuado na decisão do Juízo de origem: “*suspenso o feito, não corre o prazo extintivo*”.

No mesmo sentido, observa-se nos autos (fl. 1306) que, ao apreciar pedido de habilitação de herdeiros de outro Autor originário, também falecido no curso do processo, no mesmo sentido se pronunciou Câmara deste Tribunal:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RIOPREVIDÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O ÓBITO DE UM DOS AUTORES E A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE SEREM VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO APÓS A MORTE DO MANDANTE QUANDO AUSENTE A MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.”**

(0039802-34.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE

ARAÚJO - Julgamento: 14/09/2023 - DECIMA QUARTA  
CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (Grifei).

Consoante destacado pela parte Autora em manifestação (fl. 1526): *“o crédito foi reconhecido judicialmente, os valores já foram depositados em precatório, a parte contrária não sofreu qualquer prejuízo, a habilitação apenas garante que os legítimos sucessores recebam o valor. Portanto, não há qualquer fundamento para nulidade ou para rejeição da habilitação (...) Com o falecimento do credor, o crédito objeto da ação integra o espólio ou se transmite diretamente aos herdeiros, nos termos do direito das sucessões e da jurisprudência consolidada”*.

O direito ao precatório não se extingue com o óbito; via de regra, esse crédito passa a integrar o espólio e é transmitido aos sucessores, podendo, excepcionalmente, como no caso em tela, ocorrer a habilitação direta pelos herdeiros, eis que findo o inventário (fl. 1448).

A preservação desses atos encontra amparo nos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, previstos nos artigos 188, 277 e 282 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão previdenciária em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1254, deferiu a habilitação do herdeiro de uma das exequentes e determinou a expedição de prévia de precatório. Manutenção. Execução do julgado pela autora falecida. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a morte de uma das partes implica na suspensão do processo, e na ausência de previsão legal de prazo para habilitação dos sucessores da parte não corre prescrição, inclusive para a execução;** (STJ - AREsp: 1740170 / CE, Relator: Ministro*

T.J. – 8ª C.D.P.

A.I. nº 0047120-29.2026.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque

10



**HERMAN BENJAMIN).** No Tema Repetitivo 1254 do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ. Suspensão que não se aplica ao feito. Recurso a que se nega provimento.”  
(0002071-96.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 18/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifei).

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA N.º 1.254 DO STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de suspensão do feito, rejeitou as alegações de prescrição e de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da credora originária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) consiste em verificar se o feito deve ser suspenso em razão da afetação do Tema n.º 1.254 do STJ; (ii) consiste em saber se ocorreu a prescrição da pretensão executória ou do direito de habilitação dos sucessores e (iii) verificar se são nulos os atos processuais praticados após o óbito da exequente originária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A determinação de suspensão decorrente da afetação do Tema n.º 1.254 do STJ se restringe aos processos individuais ou coletivos em que tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial em

segunda instância, ou que estejam tramitando na Corte Superior, não se enquadrando o feito em nenhuma dessas hipóteses.

**4. Até que haja pronunciamento definitivo sobre a matéria, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial consolidado na Corte Superior no sentido de que na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores, não há que se cogitar em prescrição da pretensão executória, nem em prescrição intercorrente.**

**5. A ausência de imediata regularização da sucessão processual não implica nulidade automática dos atos processuais subsequentes, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, hipótese inócurrenre.**

#### V. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de Julgamento: "1. A suspensão nacional determinada pelo STJ no Tema n.º 1.254 se aplica apenas aos processos em que tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial em segunda instância, ou que tramitem no STJ. 2. Inexistindo previsão legal de prazo para habilitação dos sucessores da parte falecida, não resta configurada a prescrição da pretensão executória ou intercorrente. 3. Para reconhecimento da nulidade dos atos processuais, faz-se necessária a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 313, I.

Jurisprudência relevante citada: Tema n.º 1.254/STJ, STJ, AgInt no AREsp n.º 2.818.641/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16.03.2026; STJ, AgInt no REsp n.º 2.009.576/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgInt no REsp n.º 1.070.538/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgInt no AREsp n.º 2.301.738/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 04.09.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0065965-46.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30.09.2025; Agravo de Instrumento n.º 0062356-89.2024.8.19.0000, Rel. Des.

T.J. – 8ª C.D.P.

A.I. nº 0047120-29.2026.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque

12



*Jacqueline Lima Montenegro, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25.03.2025.*

(0006696-42.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 07/07/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifei).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

**Desembargadora Leila Albuquerque**  
**Relatora**